

**MAURO SCHIAVI**

Curso de **DIREITO**  
**PROCESSUAL**  
do **TRABALHO**

**21<sup>a</sup>**  
edição

revista, atualizada  
e ampliada

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CAPÍTULO XXII

## AÇÕES CIVIS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO DO TRABALHO

### 1. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PROCESSO DO TRABALHO

A fim de que seja observado o devido processo legal, que é um mandamento constitucional e uma garantia da cidadania, o processo deve obedecer aos trâmites legais, passando por todas as fases até atingir uma decisão definitiva, com o trânsito em julgado.

Não obstante, situações há em que o direito postulado não pode aguardar o regular desenrolar do processo, sob consequência de perecimento. Desse modo, há instrumentos processuais destinados a tutelar pretensões que não podem esperar a tramitação do processo, muitas vezes, nem sequer aguardar a citação do réu. Tais medidas processuais são chamadas pela doutrina de *tutelas de urgência*, que têm por objetivo resguardar direito (tutela cautelar), antecipar o próprio provimento de mérito (tutela antecipatória) ou impedir que um dano iminente aconteça (tutela inibitória).

Como destaca *José Roberto dos Santos Bedaque*<sup>1</sup>:

“Os provimentos antecipatórios urgentes são cabíveis em qualquer forma de tutela e podem antecipar totalmente os efeitos da tutela final. Essa circunstância confere à instrumentalidade, característica fundamental das cautelares, conotação pouco diversa daquela atribuída tradicionalmente a essa modalidade de tutela, se analisadas as medidas meramente conservativas. Aliás, exatamente em razão desse fator, passou a doutrina a pensar em outra categoria de proteção jurisdicional – a tutela de urgência – destinada a abranger todas as medidas necessárias a evitar risco de dano ao direito. Caracterizam-se não pela sumariedade da cognição, circunstância também

---

1. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 158.

presente em tutelas não cautelares, mas pelo *periculum in mora*. Analisa-se a situação substancial e verifica-se a necessidade de proteção imediata, em sede cautelar, ante a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário para a entrega da tutela final.”

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina, no Livro V, a chamada *Tutela Provisória*, que é um gênero que abrange tanto a *tutela de urgência*, como a *tutela da evidência*.

Nesse sentido, dispõe o art. 294 do CPC: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

A tutela de urgência segundo o parágrafo único do referido dispositivo pode ser de natureza cautelar ou antecipatória.

As tutelas de urgência foram disciplinadas em capítulo único, simplificando o procedimento, possibilitando maior flexibilidade para sua efetivação, desburocratizando o processo a fim de facilitar o acesso à justiça sob o enfoque da proteção e prevenção da tutela dos direitos. Foi extinto o chamado “processo cautelar”, que no CPC de 1973 era disciplinado em livro próprio.

O Título II do Livro V disciplina disposições comuns tanto para a tutela antecipada como a cautelar e, posteriormente disposições específicas sobre as tutelas antecipatória e cautelar. Por fim, o Título III disciplina a chamada *tutela da evidência*, que faz parte do gênero *tutela provisória*.

A Consolidação das Leis do Trabalho contém disposição sobre tutela de urgência no art. 659, incisos IX e X, que têm a seguinte redação:

“Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

IX – conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação. (Acrescentado pela Lei n. 6.203/75 – DOU 18.4.75)

X – conceder medida liminar até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.” (Acrescentado pelo Decreto n. 9.270/96 – DOU 18.4.96)

Conforme o referido dispositivo legal, o Juiz do Trabalho poderá conceder liminares, antes da decisão final, a fim de evitar a transferência abusiva do empregado, ou para reintegrar dirigente sindical.

Há divergência na doutrina sobre a natureza da *liminar* mencionada nos incisos IX e X, do art. 659, da CLT, não obstante, conforme acertadamente se posicionou a doutrina majoritária, não se trate de tutela cautelar, pois não é providência de cautela a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, mas de concessão

da própria tutela de mérito, antes da sentença. Em razão disso, tal liminar tem contornos de tutela antecipada.

Nesse sentido, destacamos a seguinte ementa:

“A antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC é instituto do Processo Civil, que deve sofrer adaptação no Processo do Trabalho. Segundo o art. 769 da CLT, o Processo Civil é fonte subsidiária do Processo do Trabalho, sendo que a transposição de seus institutos deve se dar em consonância com as normas, princípios e peculiaridades a ele inerentes. O art. 659 da CLT, que, em seus incisos IX e X, contempla providência cuja natureza é verdadeira antecipação de tutela, atribui ao juiz presidente das Juntas a competência privativa para concedê-la” (TST, RO-MS 417.142/98.7, Milton de Moura França, Ac. SBDI-2)<sup>2</sup>

### 1.1. Da fungibilidade das tutelas de urgência

Considerando-se o caráter urgente das tutelas antecipatórias, cautelares e inibitórias, o resultado útil de tais medidas, a instrumentalidade do processo, e a efetividade processual, a moderna doutrina, à luz das recentes alterações do Código de Processo Civil pelas Leis ns. 10.444/2002 e 11.280/06 e o CPC de 2015, consagraram o chamado princípio da *fungibilidade das tutelas de urgência*.

Ensina *Plácido e Silva*<sup>3</sup>:

“Coisa fungível é substituível. A coisa consumível é a que se anula ou desaparece desde que cumpra a sua finalidade ou dela se tenha tirado a sua utilidade. Mas o direito emprega fungível para significar substitutibilidade de uma coisa por outra, sem alteração de seu valor, desde que possa contar, medir ou pesar.”

Pelo princípio da fungibilidade das tutelas de urgência é possível que o juiz possa conceder uma medida de urgência no lugar de outra postulada, desde que presentes os requisitos para concessão.

Como bem adverte *Cândido Rangel Dinamarco*<sup>4</sup>, a fungibilidade entre duas tutelas deve ser o canal posto pela lei à disposição do intérprete e do operador para a necessária caminhada rumo à unificação da teoria das medidas urgentes – ou seja, para a descoberta de que muito há na disciplina explícita das medidas cautelares que comporta plena aplicação às antecipações de tutela.

Nesse sentido, é o art. 305 do CPC:

“A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

2. In: CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 674.

3. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. II, p. 336.

4. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 91.

do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”<sup>5</sup>

Conforme o referido dispositivo, é possível ao juiz, de ofício, converter o pedido de tutela antecipada em cautelar, desde que presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. Pensamos que o referido dispositivo é de mão dupla, vale dizer: se o autor pedir provimento cautelar, mas se estiverem presentes os requisitos da tutela antecipada, o juiz poderá conceder o provimento antecipatório.

Nesse teor é a visão de *Dinamarco*<sup>6</sup>:

“O novo texto não deve ser lido somente como portador da autorização a conceder uma medida cautelar quando pedida a antecipação de tutela. Também o contrário está autorizado, isto é: também quando feito um pedido a título de medida cautelar, o juiz estará autorizado a conceder a medida a título de antecipação de tutela, se esse for seu entendimento e os pressupostos estiverem satisfeitos. Não há fungibilidade em uma só mão de direção. Em direito, se os bens são fungíveis isso significa que *tanto se pode substituir um por outro, como outro por um.*”

No mesmo diapasão, é a redação do art. 969 do CPC, *in verbis*:

“A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.”

O referido dispositivo ratificou a existência do princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, consignando que é possível tanto a concessão de tutela antecipada como da cautelar, desde que presentes os requisitos legais, a fim de suspender o cumprimento da sentença que está sendo objeto de ação rescisória.

O Tribunal Superior do Trabalho consagrou o princípio da fungibilidade, conforme a redação da Súmula n. 405, de sua jurisprudência, *in verbis*:

5. Art. 303 do CPC: “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo: I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.”

6. *Op. cit.*, p. 92.

“AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. Em face do que dispõem a MP n. 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.”

Também, diante do princípio da fungibilidade, pensamos ser possível a concessão de tutela inibitória (preventiva) quando presentes os requisitos, quando o autor equivocadamente formular pedido de tutela antecipada ou cautelar.

## 2. DA TUTELA ANTECIPADA E O PROCESSO DO TRABALHO

Segundo *Carnelutti*: *o tempo é um inimigo do Direito contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas.*

Antes da existência da tutela antecipada, doutrina e jurisprudência utilizavam o art. 798 do CPC/73 como válvula de escape para a adoção de medidas cautelares com natureza satisfativa.

Consiste a tutela antecipada na concessão da pretensão postulada pelo autor, antes do julgamento definitivo do processo, mediante a presença dos requisitos legais. Trata-se de medida satisfativa, pois será entregue ao autor o bem da vida pretendido antes da existência do título executivo judicial<sup>7</sup>.

Conforme a definição de *Nelson Nery Junior*<sup>8</sup>:

“Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero *tutelas de urgência*, é providência que tem natureza jurídica *mandamental*, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.”

Como bem adverte *Luiz Guilherme Marinoni*<sup>9</sup>, a tutela antecipatória produz o efeito que somente poderia ser produzido ao final. Um efeito que, por óbvio, não descende de uma eficácia que tem a mesma qualidade e eficácia da sentença. A tutela antecipatória permite que sejam realizadas antecipadamente as conseqüências concretas da sentença de mérito. Essas conseqüências concretas podem ser identificadas com os efeitos externos da sentença, ou seja, com aqueles efeitos que operam fora do processo e no âmbito das relações de direito material.

7. Para Chiovenda, só haverá jurisdição onde houver coisa julgada. A tutela antecipada rompe com o mito da coisa julgada material. As novas exigências do mundo contemporâneo não mais podem esperar a coisa julgada material. A cognição sumária também pode dar guarida à pretensão, dentro da moderna teoria geral do processo que prima pelo resultado útil do processo e sua efetividade.

8. *Código de Processo Civil comentado*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 523.

9. MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 50.

A tutela antecipada, prevista no CPC, é compatível com o Processo do Trabalho, por força da aplicação do art. 769 da CLT.

Dispõe o art. 300 do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Conforme o referido dispositivo legal, são pressupostos para a concessão da tutela antecipada:

- a) *requerimento do autor*: a tutela antecipada, segundo o princípio dispositivo do processo civil (art. 2º do CPC) necessita de pedido expresso do autor, não podendo o juiz concedê-la de ofício. Pensamos que, mesmo no Processo do Trabalho, há necessidade de requerimento. Não obstante, nos casos em que o autor estiver sem advogado, pensamos, com suporte em autores de nomeada como *Jorge Luiz Souto Maior, Francisco Antonio de Oliveira, Estêvão Mallet, Armando Couce de Menezes e Pedro Paulo Teixeira Manus*, que o Juiz do Trabalho possa conceder a medida de ofício, com suporte nos arts. 765 e 791, da CLT, considerando-se ainda a função social do Processo do Trabalho e a hipossuficiência do trabalhador;

Somente o autor poderá requerer a antecipação de tutela. Entretanto, havendo reconvenção ou nas ações de natureza dúplice, o réu também poderá formular o requerimento.

- b) *probabilidade do direito*: o art. 300 do CPC, exige para a concessão da tutela antecipada, que o direito seja provável. Vale dizer: que exista probabilidade de ser acolhido em juízo. Em princípio, sempre há probabilidade da pretensão do autor ser acolhida, entretanto, há situações em que a probabilidade é remota, a exemplo do pedido juridicamente impossível, ou aquele que contraria entendimento jurisprudencial já sumulado. A avaliação da probabilidade do direito será realizada pelo Juiz em cognição sumária, segundo o conjunto probatório dos autos. O magistrado poderá determinar a produção de provas para firmar sua convicção sobre a probabilidade do direito;

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve também o Juiz do Trabalho considerar: “i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência; e iv) a própria urgência alegada pelo autor”<sup>10</sup>;

- c) *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*: trata-se do chamado *perigo da demora*, ou seja, o perigo do perecimento do direito. Se a tutela não for concedida antes do momento próprio para a decisão do processo, há risco grave de perecimento do direito. No processo do trabalho, podemos citar hipóteses que justificam a concessão da tutela antecipada, por exemplo para evitar transferências de empregados de local de trabalho; manutenção de plano de saúde etc.

No aspecto, destaca-se a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. 1. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. 3. Nessa perspectiva e a teor do art. 300 do NCPC, a concessão de tutela de urgência depende tanto da plausibilidade do direito quanto do risco iminente de lesão. 4. A noção de urgência dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à existência do direito. 5. Hipótese em que a impetrante cancelou o plano de saúde do litisconsorte, em tratamento de neoplasia maligna da glândula tireoide, após dispensá-lo sem justa causa. 6. A constatação da presença dos requisitos do art. 300 do NCPC aconselha o deferimento da antecipação da tutela. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (TST – Processo: RO – 259-73.2016.5.05.0000 – Data de Julgamento: 25.4.2017, rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28.4.2017)

A tutela antecipada pode ser concedida antes da citação do réu (*inaudita altera parte*), antes da sentença, na própria sentença e após a sentença. Pode ser requerida na segunda instância, ocasião em que a competência será do relator. Nesse sentido, a OJ n. 68 da SDI-II, do C. TST, *in verbis*:

10. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. São Paulo: RT, 2015. p. 203.



“Antecipação de tutela. Competência. Inserida em 20.9.00. Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente.”

No mesmo sentido é o art. 299 do CPC, *“in verbis”*: “A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Alguns autores diziam que a tutela antecipada no processo civil não poderia ser concedida na sentença, pois a apelação tem efeito suspensivo. A redação do art. 1.012, inciso V, do CPC, possibilita a concessão da antecipação da tutela na sentença. Quanto à parte que antecipou a tutela, a apelação interposta em face da sentença não terá efeito suspensivo.

No Processo do Trabalho, praticamente, não há divergência no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida na sentença, em razão do recurso ordinário não ter efeito suspensivo. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se constata da redação da Súmula n. 414, *in verbis*:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA** (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. n. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.4.2017

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, conforme exige o art. 93, IX, da CF. Nesse sentido, também dispõe o art. 298 do CPC, *in verbis*:

“Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.”

Segundo a doutrina, a decisão que aprecia a tutela antecipada antes da sentença, tem natureza interlocutória. Nesse lastro, dispõe o art. 296 do CPC, a tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Diz o § 3º do art. 300 do CPC que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se de requisito que deve ser avaliado discricionariamente pelo juiz, analisando o custo-benefício de se conceder a medida, sempre atento aos princípios da razoabilidade e da efetividade processual. Como adverte *Alice Monteiro de Barros*<sup>11</sup>, “a questão do perigo de irreversibilidade deverá ser examinada com reserva, mesmo porque, em sentido inverso, enquanto não ultrapassado o prazo legal para a ação rescisória, também não poderia uma sentença ser executada de forma definitiva, dada a possibilidade de sua desconstituição.”

Deve ser considerado, pelo magistrado, que a proteção à ameaça ao direito tem *status* constitucional (art. 5º, XXXV, da CF). Portanto, o perigo da irreversibilidade deve ser considerado não como fator principal, mas secundário, para a não concessão da tutela. Como destaca *José Miguel Garcia Medina*<sup>12</sup>, “não há que se falar em *ponderação* entre direitos fundamentais, no caso, mas, sim, da *correta definição* dos bens a serem protegidos, levando em consideração essas premissas, o juiz, atentando às circunstâncias da causa, avaliará e decidirá, justificadamente, se é o caso de se conceder a medida, ainda que disso decorram efeitos irreversíveis.”

No mesmo sentido advertem *Luiz Guilherme Marinoni*, *Sérgio Cruz Arenhart* e *Daniel Mitidiero*<sup>13</sup>, “não há qualquer lógica em não admitir a concessão da tutela antecipada destinada a combater o perigo na demora sob o argumento de que sua concessão pode trazer prejuízo irreversível ao demandado. Em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado”.

Conforme *Nelson Nery Junior*<sup>14</sup>, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida.

A responsabilidade do autor, se a decisão de concessão da tutela for reformada, será objetiva pelos prejuízos causados ao réu, vale dizer: independe de culpa.

Nesse diapasão, dispõe o art. 302 do CPC, *in verbis*:

“Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

11. BARROS, Alice Monteiro de. Tutela antecipada no processo do trabalho. In: *Revista LTr*, 60-11/1164.

12. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: RT, 2015. p. 459.

13. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. São Paulo: RT, 2015. p. 204.

14. *Op. cit.*, p. 529.

- II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”

Segundo a doutrina, a decisão que concede a antecipação da tutela tem natureza mandamental, pois determina uma ordem imediata para cumprimento da medida.

Para a efetivação da tutela, o Juiz do Trabalho poderá determinar todas as medidas necessárias, coercitivas e indutivas, inclusive com fixação de multa pecuniária. Nesse sentido, dispõem os arts. 139, IV e 297 do CPC, *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

O Código de Processo Civil de 2015 criou procedimento próprio para a chamada *tutela antecipada requerida em caráter antecedente*, nos arts. 303 e 304, quando a urgência é contemporânea à propositura da ação.

Dispõe o art. 303 do CPC: “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo: I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão

jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.”

Diante do referido dispositivo legal, havendo a urgência da medida quando da propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar, e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Concedida a medida, o autor deverá aditar a inicial, complementando a fundamentação, podendo juntar documentos novos. Caso não adite a inicial, no prazo fixado pelo Juiz, o processo será extinto sem resolução de mérito.

No processo trabalhista, são comuns pedidos de tutela antecipada formulados na própria petição inicial, inclusive em conjunto com outros pedidos que tratam de assuntos diversos. Por isso, pensamos que somente o Juiz do Trabalho deve determinar que o reclamante adite ou emende a inicial, quando o pedido for de difícil compreensão ou dificultar a defesa do reclamado. No entanto, o § 6º do referido dispositivo nos parece perfeitamente compatível com o processo trabalho. Desse modo, caso se indefira a tutela antecipada requerida na inicial, por falta de elementos, o Juiz do Trabalho pode determinar a emenda à inicial, e reapreciar a pretensão.

Entretanto, em casos excepcionais, de máxima urgência, como, por exemplo, para se cancelar uma transferência abusiva de local de trabalho do empregado, o requerimento de tutela antecipada no processo do trabalho pode ser formulado com suporte no art. 303 do CPC, com uma exposição sumária dos motivos de risco ao resultado útil do processo ou perigo da demora, e requerimento de tutela antecipada, com posterior aditamento da inicial, inclusive com a inclusão de outros pedidos.

Como bem adverte *José Antônio de Oliveira Silva*<sup>15</sup>, “o processo do trabalho não tem regra própria sobre tutela antecipada em caráter antecedente, até porque se trata de instituto de absoluta novidade do novo Código de Processo Civil. E pensamos ser louvável esse ideário de que, havendo extrema urgência para a obtenção da tutela antecipada, não se pode exigir do demandante a formulação de toda a extensão do pedido, com a suficiente causa de pedir e preparação de todos os documentos necessários à comprovação do direito, porque isso poderia frustrar a própria satisfatividade do direito material. Ainda mais no processo do trabalho, cujas petições iniciais englobam diversos pedidos de verbas não satisfeitas durante o curso da relação de trabalho. De modo que o instituto, nesse particular, mostra-se plenamente compatível com o processo do trabalho”.

Nos termos do art. 304 do CPC, a tutela antecipada, concedida com base no art. 303, torna-se estável se, da decisão que a conceder, não for interposto o respectivo recurso. “§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento

15. *Comentários ao Novo CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 303.

dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

Conforme o referido dispositivo legal, se a tutela antecipada for concedida em caráter antecedente, cumpre ao reclamado impugnar a medida, sob consequência da tutela tornar-se *estável* e o processo ser extinto com resolução de mérito favoravelmente ao reclamante. O referido dispositivo é compatível com o processo trabalhista (arts. 769 da CLT e 15 do CPC). Como, na esfera trabalhista, não há o recurso de Agravo e Instrumento para essa finalidade, o reclamado deve se valer do Mandado de Segurança, segundo a jurisprudência do TST para evitar a estabilização da tutela.

Caso estabilizada a tutela, qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*. Trata-se de uma espécie de ação revisional, que deve ser proposta no prazo de 2 anos contados da decisão que extinguiu o processo. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes. Após esse prazo de dois anos, o Código não prevê modalidade de impugnação, embora diga que a decisão não fará coisa julgada. Nessa última hipótese, pensamos não estar descartada a possibilidade de ação rescisória para se invalidar a estabilização da tutela.

No entanto, a melhor equalização da questão foi formulada por *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero*<sup>16</sup> quando sustentam que a eficácia bloqueadora do direito fundamental ao processo justo impede que se tenha como constitucional a formação de coisa julgada na tutela antecipada requerida de forma antecedente no caso de transcurso do prazo legal sem o exaurimento da cognição. Isso quer dizer que a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode lograr a autoridade da coisa julgada – que é peculiar aos procedimentos de cognição exauriente. Passado o prazo de dois anos, continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica as partes (por exemplo, a prescrição, a decadência e a *supressio*).

## 2.1. Da impugnação da medida que aprecia a tutela antecipada no Processo do Trabalho

Em face da decisão que aprecia a tutela antecipada, no processo civil, é cabível o agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória (art. 1.015, I, do CPC). Se concedida na própria sentença, caberá apelação (art. 1.013, § 5º, do CPC).

16. *Op. cit.*, p. 218.

No Processo do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (art. 893 da CLT). Admite-se a interposição de mandado de segurança, se presentes os requisitos deste, caso a concessão ou a não concessão da tutela cause dano irreparável à parte, ou seja concedida ou negada de forma abusiva. Se a tutela antecipada for concedida na sentença, conforme pacificado na Jurisprudência, será cabível o recurso ordinário. Nesse sentido, o inciso II da Súmula n. 414 do C. TST: “No caso de a tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.”

A fim de obstar os efeitos da tutela antecipada deferida na sentença, a jurisprudência tem admitido o requerimento dirigido ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido para obtenção de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC<sup>17</sup>. Nesse contexto, o inciso I, da Súmula n. 414, do C. TST, *in verbis*:

“A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.”

Por outro lado, não há previsão de recurso, na legislação processual trabalhista, em face da decisão que indefere o pedido liminar de tutela antecipada.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho era no sentido de que concessão de liminar é medida discricionária do juiz e, portanto, não é impugnável pela via do Mandado de Segurança. Nessa direção, era a redação da Súmula n. 418 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 120 e 141 da SBDI-2) – Res. n. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.” (ex-Ojs da SBDI-2 ns. 120 – DJ 11.8.2003 – e 141 – DJ 4.5.2004)

17. Art. 1.029, § 5º do CPC: “O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...) § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

Não obstante, recentemente, o TST alterou a referida Súmula, suprimindo a tese firmada de que a concessão de liminar é faculdade do juiz.

Dispõe nova redação da Súmula n. 418 do TST:

**“MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. n. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.4.2017

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.”

No nosso entendimento, diante da principiologia constitucional do processo, máxime do acesso à justiça para evitar lesão ou ameaça de perecimento de direito (art. 5º, XXXV, da CF), pensamos que, presentes os requisitos legais, o direito a liminar constitui direito processual subjetivo da parte e não discricionariedade do juiz. Portanto, no processo do trabalho, se a liminar da tutela antecipada for indeferida, quando presentes os requisitos legais, a parte lesada poderá ingressar com mandado de segurança em face dessa decisão.

Como bem adverte *Luiz Guilherme Marinoni*<sup>18</sup>:

“[...] a busca da efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, indissociavelmente ligado ao *due process of law*, e ínsito no princípio da inafastabilidade, que é garantido pelo princípio da separação dos poderes, e que constitui princípio imanente ao próprio Estado de Direito, aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou ao dever que o Estado se impôs quando chamou a si o monopólio da jurisdição. A tutela antecipatória, portanto, nada mais é do que instrumento necessário para a realização de um direito constitucional.”

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, “in verbis”:

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR A TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE DA CIDADE DE TRÊS DE MAIO PARA A CIDADE DE TUCUNDUVA. 1. Ato coator que indefere pedido de tutela de urgência para impedir a transferência do autor da reclamação trabalhista da cidade de Três de Maio/RS para a cidade de Tucunduva/RS. 2. Consta do acórdão recorrido que o pleito para permanecer no local de trabalho possui relação com a necessidade de cuidar e acompanhar de membro da família. 3. No caso, o filho do impetrante possui quadro clínico delicado: é portador de deficiência física, com redução da mobilidade; é portador da patologia Mielo Meningoceli, que causa deformação da coluna; convive com problemas renais crônicos e necessita de apoio e acompanhamento

18. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 174.

familiar constantes e permanentes. 4. Os elementos dos autos revelam que a transferência aumentaria seu tempo de percurso até o local de trabalho em 50 minutos diários, afetando os cuidados com seu filho, com o que está diretamente envolvido. 5. Não se nega – como bem colocado pela autoridade coatora – que o contrato de trabalho do empregado bancário inclui a possibilidade de transferência de agência, sem a alteração de domicílio, sendo despidendo, em casos que tais, o consentimento prévio. Todavia, aqui se faz presente o inoxidável sopesar entre as regras jurídicas que regem as relações de trabalho e os princípios, instrumentos de ligação entre a moral e o direito, segundo Dworkin. 6. Como bem pontuado pela Corte Regional, a permanência do empregado em seu posto de trabalho atende ao disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que aderiu ao nosso ordenamento jurídico mediante a edição do Decreto nº 6.949/09 e está em consonância com o art. 8º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 7. Por outro lado, não está provada a imprescindibilidade na transferência do impetrante para outra agência. Tampouco se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Banco em caso de manutenção da lotação do impetrante na cidade de Três de Maio, pois o empregado continuará a prestar os serviços ao seu empregador. Recurso ordinário conhecido e desprovido” (TST – RO-22719-76.2019.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/09/2020).

## 2.2. Da execução da tutela antecipada no Processo do Trabalho

O art. 297, parágrafo único, do CPC, afirma que para a efetivação da tutela antecipada serão observadas as disposições relativas ao cumprimento provisório da sentença (execução provisória).

Não obstante o CPC aludir às regras que regem a execução provisória para execução da tutela antecipada, pensamos que a efetivação da tutela antecipada irá até a entrega do bem da vida postulado ao requerente, inclusive a liberação de quantias em dinheiro, mesmo sem caução, pois o provimento antecipatório tem índole satisfativa. De nada adiantará todo o esforço judicial para se conceder a tutela antecipada se o autor não puder obter a satisfação do seu direito. A possibilidade de irreversibilidade do provimento não pode ser óbice para a efetivação da medida, pois a Lei atribui responsabilidade objetiva ao autor pelos danos causados à parte contrária em caso de alteração da decisão.

O referido art. 139, IV, do CPC, de aplicação subsidiária (arts. 15 do CPC e 769 da CLT) possibilita ao Juiz do Trabalho determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Desse modo, a ideologia do CPC de 2015 caminha no sentido de efetivamente, materializar a tutela antecipada, entregando o bem da vida ao autor.

Conforme as palavras de *Marinoni*, o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não há efetividade



sem riscos. O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do antigo procedimento ordinário no qual alguns imaginam que ele não erra – para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos novos direitos e que também tem que entender para cumprir sua função, sem deixar de lado sua responsabilidade social. O juiz moderno é um juiz mais ativo, principalmente o Juiz do Trabalho, que tem maior responsabilidade social; por isso, o Juiz do Trabalho tem que ser irreverente, desbravar caminhos. Se a execução da tutela antecipada para na penhora, esta se equipara à medida cautelar de arresto ou outras cautelares. O autor, no caso de antecipação de tutela não pode esperar, sem dano grave, a realização do direito de crédito. A doutrina alemã já deixou claro que o arresto não obsta a antecipação do pagamento de soma em dinheiro, demonstrando que o fim da antecipação não é cautelar o direito de crédito, mas proteger o direito que, somente por meio da realização do direito de crédito, pode ser adequadamente tutelado.

No mesmo sentido, são os sólidos argumentos invocados por *Jorge Luiz Souto Maior*<sup>19</sup>:

“O avanço da efetividade no procedimento trabalhista requer um passo audacioso, que não se dará, entretanto, fora dos parâmetros legais. Ora, quando se pensa no ‘requisito negativo’ do perigo da irreversibilidade dos efeitos da antecipação concedida, para efeito de concedê-la ou não, há de se avaliar, por critérios de proporcionalidade, o que é mais maléfico: o dano de não se antecipar efetivamente a tutela, ou o dano de não se poder reverter os efeitos da antecipação concedida. Chegando-se à conclusão de que os efeitos devem ser antecipados, ainda que sejam irreversíveis, por consequência óbvia a execução deverá ser completa e não meramente provisória – ou incompleta – pois, do contrário, a consideração de se proteger, prioritariamente, o risco do autor, transforma-se em mera figura de retórica.”

### **2.3. Da tutela antecipada das obrigações de fazer e não fazer e dar no Processo do Trabalho**

Dispõe o art. 497 do CPC:

“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

Conforme o art. 536 do CPC: “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou

19. *Op. cit.*, p. 191.